



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 10/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2611/2026.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação da Câmara Municipal de Cametá/PA

ASSUNTO: Reanálise e manifestação sobre a regularidade do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – CMC e a necessidade de anulação do certame em face de conflito de interesses identificado pelo Controle Interno.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2026 – CMC. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CENTRAL DE AR. CONFLITO DE INTERESSES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. AFRONTA AO ART. 9º, §1º, E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SÚMULA 473/STF). NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Câmara Municipal de Cametá/PA para reanálise e manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a regularidade do **Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – CMC**, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de central de ar com reposição de peças, visando atender às necessidades da Câmara Municipal.

Conforme o Parecer do Controle Interno 15/2026 – CMC, acostado aos autos, o procedimento licitatório seguiu as fases internas e externas, com a devida instrução processual, incluindo Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos, Termo de Referência, aprovação da autoridade competente, cotação de preços, solicitação e declaração de adequação orçamentária, parecer jurídico prévio e autorização de abertura da fase externa. O



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

edital foi publicado, o certame foi realizado, a empresa vencedora foi definida e o contrato foi assinado.

Entretanto, o referido Parecer do Controle Interno informa que, após uma reanálise, foi constatada a existência de vínculo de parentesco entre o Pregoeiro da Câmara Municipal de Cametá, responsável pela condução do certame, e o sócio proprietário da empresa vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – CMC.

Diante dessa constatação, o Controle Interno opinou pela configuração de conflito de interesses, pela nulidade do procedimento licitatório por afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, e pela anulação do certame com fundamento na legislação vigente, recomendando o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A questão central posta à análise desta Assessoria Jurídica reside na legalidade do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – CMC, **especificamente quanto à constatação de conflito de interesses** decorrente do vínculo de parentesco entre o Pregoeiro e o sócio da empresa vencedora, constatado nestes autos.

1. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública, em toda a sua atuação, deve pautar-se pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente os **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. No caso em tela, a revelação do parentesco entre o Pregoeiro e o sócio da licitante vencedora atinge diretamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, e é circunstância que configura inequívoco conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013.

O princípio da impessoalidade exige que a atuação administrativa seja neutra e objetiva, sem favorecimentos ou perseguições pessoais. O princípio da moralidade, por sua vez, impõe que a conduta dos agentes públicos esteja em



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

conformidade não apenas com a lei, mas também com a ética, a boa-fé e os bons costumes, visando sempre ao interesse público. **A existência de um vínculo familiar direto entre o agente público condutor do certame e o beneficiário do resultado da licitação compromete a necessária isenção e objetividade da atuação administrativa.**

3

O Tribunal de Justiça do Pará já se manifestou sobre a necessidade de anulação de atos que ofendam o princípio da impessoalidade, como se vê na Remessa Necessária Cível 0803992-19.2018.8.14.0040, que decidiu pela "NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO PRATICADOS" em caso de "OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE".

No mesmo sentido:

TJPA - 0808889-79.2019.8.14.0000 - **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DECLARAR A NULIDADE DE SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Analisando as razões recursais apresentadas, firmo meu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88) de que a parte não conseguiu me convencer que a decisão do juízo de piso merece reforma, visto que, apesar da adjudicação do objeto em favor do recorrente, em tese, o vício ocorrido na fase do procedimento licitatório é gravíssimo, vez que afetou o princípio da legalidade, e como tal, este também se estende ao posterior contrato administrativo, na forma do artigo 49, §2º da Lei nº 8.666/93. **2- Sendo assim, é possível a Administração Pública declarar a nulidade de seus próprios atos, como o fez o no presente caso, havendo inclusive respaldo para tanto na súmula 473 do STF.** 3- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM (TJPA, Agravo de Instrumento, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0808889-79.2019.8.14.0000, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador: 1ª turma de direito público, Julgado em: 2020-06-22, Data de Publicação: 2020-07-01) [grifo nosso]



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

Nesse sentido, não há como destoar do entendimento consolidado pelo Egrégio TJPA, quanto a análise da violação ao princípio da impessoalidade, conforme precedente acima lançado.

4

2. DA LEI Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS).

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece diretrizes claras para assegurar a lisura e a competitividade dos certames.

O art. 11 da referida lei elenca os objetivos do processo licitatório, dentre os quais se destacam, nos incisos I e II, do citado dispositivo que:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A presença de um pregoeiro com vínculo de parentesco com um dos licitantes vencedores compromete gravemente esses objetivos, **pois gera a presunção de tratamento não isonômico e de frustração da justa competição**, independentemente da intenção ou da comprovação de favorecimento efetivo, evidenciado em conduta dolosa.

Mais especificamente, o art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **veda expressamente a participação, direta ou indireta, de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante na licitação ou na execução do contrato, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses, inclusive decorrentes de relações de parentesco**. O dispositivo busca salvaguardar a integridade e a imparcialidade do processo, prevenindo situações que possam macular a lisura do certame.

A irregularidade apontada pelo Controle Interno não configura mero vício formal, mas uma ilegalidade substancial e insanável, que afeta a própria essência do procedimento licitatório. Conforme o art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **"A**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

autoridade competente deverá anular o procedimento quando verificar ilegalidade insanável." O conflito de interesses, neste contexto, é uma ilegalidade que não pode ser convalidada, pois atinge a própria legitimidade da seleção do contratado.

5

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado sobre a anulação de certames por irregularidades que restringem a competitividade ou indicam fraude. O [TCU - ACÓRDÃO 2585/2024 ATA 48/2024 (4030220237)] tratou de denúncia sobre "DESCCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA... RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO...", que culminou na "ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME E DA RESCISÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE".

Assim, embora o caso presente seja de parentesco, a essência é a mesma: **a condução irregular do certame que compromete a isonomia e a competitividade.**

3. DA LEI Nº 12.813/2013 (LEI DE CONFLITO DE INTERESSES).

A Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito da Administração Pública, define em seu art. 5º que "*Configura conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

O vínculo de parentesco entre o Pregoeiro e o sócio da empresa vencedora enquadra-se perfeitamente nessa definição, **gerando uma situação de conflito de interesses objetivo.** A vedação legal visa proteger a Administração de qualquer suspeita de favorecimento, assegurando a confiança da coletividade na lisura dos atos públicos. A própria percepção de parcialidade já é suficiente para macular o ato, independentemente da prova de dolo ou favorecimento concreto.

Daí porque se faz necessária a anulação do certame e o contrato dela decorrente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

4. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

6

A nulidade do procedimento licitatório, quando decorrente de vício de legalidade insanável, **induz necessariamente à nulidade do contrato administrativo dele decorrente**, conforme expressamente previsto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de corolário do princípio da legalidade administrativa, segundo o qual atos inválidos não podem produzir efeitos jurídicos válidos.

A Administração Pública detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado na Súmula 346 do STF, expressão do princípio da autotutela administrativa.

A Súmula 473 do STF consagra o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não nascem direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." **[destaquei]**

No mesmo sentido, a Súmula 473 do STF estabelece que tal prerrogativa deve observar os limites do devido processo legal, especialmente a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, a ilegalidade decorrente do conflito de interesses é manifesta e insanável, configurando um vício que torna o ato licitatório nulo desde a sua origem (*ab initio*). Assim, **a Administração Pública não apenas pode, mas tem o dever de anular o procedimento licitatório, exercendo sua prerrogativa de autotutela para restabelecer a legalidade e a moralidade.**

Sabe-se que o **princípio da autotutela administrativa confere a Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos**, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou irregularidade. Neste sentido, segue a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: **1) aspectos de legalidade**, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

7

Por sua vez a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, destaca que, pela autotutela a Administração Pública exerce o controle sobre os próprios atos, *“com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”* A autora ainda assevera:

Também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens. [destaquei]

Esse poder de autotutela da Administração Pública, ao encontro do conceito empregado pela autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², é consagrado na jurisprudência pátria por meio das súmulas do Supremo Tribunal Federal, citadas acima.

Assim sendo, **a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.** A autotutela está legalmente expressa no art. 53³ da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, **o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública;** reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando irregulares ou inoportunos, consoante demonstrado acima.

¹ - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. Página 73.

² - Op. Cite.

³ - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO**

Ademais, reforçando os julgados demonstrados, a jurisprudência pátria adota a teoria da imparcialidade objetiva, segundo a qual a **mera existência de circunstâncias que comprometam a aparência de neutralidade já é suficiente para invalidar o ato administrativo.**

8

Assim, verificada a ilegalidade insanável no procedimento licitatório, impõe-se sua anulação, com a consequente invalidação do contrato administrativo dele decorrente, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e em consonância com o Parecer do Controle Interno 15/2026 – CMC, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela configuração de irregularidade insanável no Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – CMC, em virtude da constatação de conflito de interesses decorrente do vínculo de parentesco entre o Pregoeiro e o sócio proprietário da empresa vencedora, haja vista que tal ilegalidade afronta diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como as disposições do art. 9º, §1º, e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, e o art. 5º da Lei nº 12.813/2013;
2. Recomenda a **necessidade de anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – CMC**, em exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, conforme a Súmula 473 do STF e o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, com efeitos *ex tunc*;
3. Que a anulação do procedimento licitatório induz à anulação do contrato dele decorrente **(CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01.PE.05/2026)**, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, caso a presidência da casa entenda necessário.
4. Pela Notificação da empresa vencedora, sobre a anulação do certame, para que, querendo apresente defesa, garantindo assim o direito ao contraditório e



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PODER LEGISLATIVO

à ampla defesa ao Pregoeiro e à empresa vencedora, antes da formalização da anulação do certame e do contrato;

5. Pela recomendação de adoção de medidas preventivas para evitar a recorrência de situações semelhantes, como a instituição de declarações de inexistência de conflito de interesses pelos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios; capacitação de agentes públicos; reforço dos mecanismos de integridade.

É o parecer. SMJ.

À consideração superior.

Cametá/PA, 16 de abril de 2026.

Vinícius Sales Castro
OAB /PA 27.988

Adyler Mateus Melo De Lima
OAB/PA nº25.749